



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720111/2012-48
ACÓRDÃO	2302-004.160 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CRISTINA RODRIGUES GUERREIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência requerida pelo sujeito passivo pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de diligência não constitui afronta contraditório e à ampla defesa. Os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 06-54.960 - 4ª Turma da DRJ/CTA, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 15/06/2016, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 11/04/2012 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às folhas 218 a 226, para descrever a autuação:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 06/17, lavrada em face da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige imposto suplementar de R\$ 1.237.725,82, com multa proporcional no valor de R\$ 928.294,36, e juros de mora que, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.08/09, constatou:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 4.501.632,66.

Tendo sido devidamente cientificada do lançamento em 13/04/2012 (fl.07) a interessada ingressou, em 11/05/2012, com a impugnação de fls. 188/195, instruída com os documentos de fls. 196/210.

Foi a contribuinte notificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal(fl.27/28) em 24/03/2011 (fl. 29) no qual solicitou-se a apresentação de documentos, comprovantes de rendimentos e extratos bancários de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras do exercício de 2009. Após a extensão do prazo, por parte da autoridade tributária, por diversas vezes, em atendimento à solicitação da contribuinte, a mesma apresentou, em 21/06/2011 parte da documentação solicitada, qual seja: os extratos bancários do Banco Bradesco para o período de 31/12/2007 a 31/12/2008 (fls. 37/114). Em 27/07/2011 (fl.121) foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos

recursos creditados em sua conta corrente através do Termo de Intimação Fiscal nºII (fls.121/144), o qual listou, em planilha anexa, todos os créditos sobre os quais deveria a interessada se manifestar.

Em 23/11/2011, após inúmeras solicitações de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou o documento de fl. 153 no qual tece suas considerações a respeito dos valores mencionados na planilha anexada ao Termo de Intimação. Com base nas informações prestadas, foi elaborado o Termo de Constatação e Intimação I, (fls. 170/171) no qual a autoridade tributária solicita a apresentação de documentos que comprovem as alegações trazidas (ciência dada em 05/01/2012, - fl. 172). Finalmente, após novas prorrogações de prazo, foi apresentada em 13/03/2012 declaração da empresa Comercial Elétrica Rodrigues Ltda(fl.176) de que a movimentação de valores na conta corrente da contribuinte seria unicamente relativa à referida empresa que utilizou a conta bancária da contribuinte para evitar bloqueio judicial de recursos que deveriam garantir ações trabalhistas.

A análise de tais informações originaram o Auto de Infração ora em discussão, no qual a autoridade tributária verificou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e omissão de rendimentos no total de R\$ 4.501.632,66, já considerando as explicações fornecidas pela contribuinte.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva. As preliminares de nulidade e de erro na identificação do sujeito passivo foram afastadas no voto vencedor e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A recorrente formulou pedido de diligência, que foi indeferido pelo colegiado *a quo*.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O interessado, como pessoa física, é o sujeito passivo do crédito tributário em julgamento na qualidade de contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador, pois ele próprio realizou a materialidade da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não se defere a diligência que objetiva providência que é decorrente de fato não provado nos autos, cujo ônus era do contribuinte.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 13/07/2016, doc. fl. 231. O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/08/2016, doc. fl. 236, e acostados às fls. 236 a 251.

A recorrente alega preliminarmente o que se segue:

- Violação do disposto no art. 142 do CTN;
- Que deveria ter sido equiparada à pessoa jurídica;
- Solicita a realização de diligência;
- Alega violação ao princípio do devido processo legal;
- Alega violação ao contraditório e a ampla defesa;

Quanto ao mérito, a recorrente alega o que se segue:

- Alega que movimentava recursos da pessoa jurídica da empresa Comercial Elétrica Rodrigues Ltda., da qual teria sido sócia;
- A recorrente alega que não tem condições para honrar com a dívida tributária, pois não adquiriu renda suficiente e compatível para tal;

Requer, ainda, o que se segue: que o recurso seja acolhido; que seja declarada a improcedência do lançamento; que seja acatado o pedido de diligência e perícia.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Recurso Voluntário

1. PRELIMINAR

A recorrente alega desrespeito ao devido processo legal, ao exercício do contraditório e a ampla defesa. Alega que foi negado o seu direito de produção de prova pericial. Alega erro na identificação do sujeito passivo. Afirma que por ter vínculo com a empresa Comercial Elétrica Rodrigues LTDA. e por ter apresentado o contrato social da empresa não deveria haver dúvida quanto à origem dos recursos depositados na conta corrente bancária nº. 46.136-9, mantida junto à agência nº 2034-6 do Banco Bradesco S/A.

Alega ter apresentado documento no qual o sócio administrador majoritário, Paulo Roberto Rodrigues Guerreiro, CPF nº 005.725.967-40, afirma que a movimentação financeira realizada na conta bancária nº. 46.136-9, agência nº 2034-6 do Banco Bradesco S/A, no ano de 2008, foi totalmente utilizada pela empresa.

Entende que o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome da empresa da qual a recorrente teria sido sócia.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente afirma, preliminarmente, que requereu diligência junto à empresa Comercial Elétrica Rodrigues LTDA., com a seguinte finalidade, doc. fl. 239:

de que a Autoridade Administrativa responsável pela execução do procedimento fiscal providenciasse a juntada dos elementos da contabilidade da pessoa jurídica em evidência aos autos do presente processo, bem como dos documentos que comprovam que os depósitos e saques realizados através da conta corrente bancária nº 46.136-9, mantida junto à agência nº 2034-6 do Banco Bradesco S/A, em nome da recorrente, são, na verdade, relativos aos atos negociais da empresa em tela.

Afirma que requereu produção de prova pericial para comprovar as razões de sua defesa. Alega, ainda, violação ao princípio do devido processo legal por ter sido negada a diligência requerida pela recorrente. Alega a recorrente, doc. fl. 243:

Percebe-se que houve violação ao artigo 37 da Lei 9.784, pois, quando a recorrente alegou que os documentos necessários a prova do seu direito estavam em poder da administração inverte-se o ônus de carregá-lo para os autos.

Alega violação ao contraditório e a ampla defesa. Em síntese, a recorrente fundamenta a suas alegações no fato da não realização de diligência junto à empresa citada acima.

Registra-se, inicialmente, que a recorrente foi regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no período investigado. Por meio do Termo de Constatação e Intimação I, doc. fls. 170/171, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a

apresentar a documentação que comprovasse a alegação de que os recursos que transitaram em suas contas bancárias pertenciam a PJ da qual teria sido sócia. A seguir excerto do referido termo:

E, com fulcro nos artigos 904, 927, 928 e 929 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), a fim de instruir procedimento fiscal em andamento nesta DRF/Niterói, INTIMAMOS a contribuinte supracitada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste:

- 1) Documentação que comprove que os valores lançados nas contas bancárias da contribuinte (entradas e saídas) têm relação com a atividade da empresa mencionada;
- 2) Livros de escrituração fiscal e contábil que comprovem as alegações da contribuinte.

Os pedidos de prorrogação e a resposta constam dos documentos acostados às folhas 173 a 181. Destaco excerto da resposta da contribuinte, doc. fl. 174:

“... em atenção ao termo de constatação e intimação acima citado, vem por meio deste comunicar a V. S., que apesar dos esforços imediatos, e demais tentativas de encontrar os documentos solicitados, pela competente fiscalização da receita federal, os mesmos não foram encontrados, e também, com extravio de outros documentos, não existe até o momento a possibilidade de rescrituração dos livros fiscais”.

Portanto, a recorrente atestou para a fiscalização que a empresa não possuía os documentos, que não havia escrituração dos livros requeridos e que, em virtude do extravio de documentos, não havia a possibilidade de se refazer a escrituração dos livros fiscais.

Nesse sentido, traz-se à baila o art. 37 da Lei nº 9.430/1996, que trata da guarda de documentos da pessoa jurídica:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Ressalta-se que a contribuinte deve comprovar a origem dos valores creditados em suas contas, por meio de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conclui-se, dessa forma, que a recorrente pretende atribuir para o Fisco uma obrigação que é da recorrente. Da mesma forma, o dever de escriturar e manter em boa guarda os livros fiscais é da empresa da qual ela havia sido sócia, e que, à época dos fatos, segundo relatado no recurso voluntário, todo o capital social pertencia ao seu irmão Paulo Roberto Rodrigues Guerreiro.

Faz-se importante registrar, ainda, que é prerrogativa da autoridade julgadora a decisão de determinar a realização de diligência ou perícia, bem como de indeferir pedido de realização de diligência ou de perícia, conforme se depreende dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Do artigo 38 desta lei se depreende que o requerimento de diligências desnecessárias ou protelatórias pode ser indeferido, mediante decisão fundamentada, *in verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Portanto, o indeferimento de diligência não constitui ofensa ao contraditório ou a ampla defesa. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade fiscal intimou a contribuinte por diversas vezes a apresentar a documentação comprobatória da origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Constata-se, ainda, que as solicitações de prorrogações de prazo foram deferidas pela autoridade fiscal no curso da fiscalização.

Portanto, verifica-se que a recorrente participou ativamente da fase procedimental, sendo cientificada do início do procedimento fiscal e dos demais atos, bem como apresentando documentos. Verifica-se que o auto de infração foi constituído por autoridade competente, que houve a descrição dos fatos e a devida fundamentação legal, em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN.

A autuada foi regularmente cientificada do lançamento. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pelo recorrente. Assim, não assiste razão à recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares alegadas pela recorrente.

2. MÉRITO

No mérito, a recorrente continua com a alegação de que os valores que transitaram na conta corrente mantida junto ao Bradesco resultariam da atividade realizada pela empresa Comercial Elétrica Rodrigues LTDA. Alega que o lançamento deveria ter sido efetuado em nome da empresa.

Ao se examinar o recurso, verifica-se que a recorrente pretende se desobrigar do ônus de apresentar provas para sustentar as suas alegações.

Com efeito, no sistema de repartição do ônus probatório no âmbito processo administrativo fiscal, cabe ao sujeito passivo fazer prova do direito ou fatos alegados na impugnação. Assim, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o sujeito passivo deverá apresentar as provas junto com a impugnação, sob pena de preclusão do seu direito, conforme disciplina o §4º do art. 16 desse diploma legal, a seguir transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O sistema de repartição do ônus probatório do processo administrativo fiscal está em harmonia com a norma contida no art. 373 do CPC, que disciplina a quem incumbe o ônus da prova, e que é aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

O presente caso trata de depósitos bancários de origem não comprovada. A Lei nº 9.430/1996 estabelece, no seu artigo 42, que se caracterizam omissão de rendimentos, no caso da pessoa física, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, trata-se de uma presunção legal. A lei incumbiu o sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, sob pena de considerá-los omissão de rendimentos.

Nesse ponto, faz-se oportuno apresentar novamente a manifestação da recorrente, realizada por meio de seu representante legal, resposta ao Termo de Constatação e Intimação I, doc. fl. 174, que também foi transcrito no Relatório Fiscal, doc. fl. 12:

"...em atenção ao termo de constatação e intimação acima citado, vem por meio deste comunicar a V.S., que apesar dos esforços imediatos, e demais tentativas de encontrar os documentos solicitados, pela competente fiscalização da receita federal, os mesmos não foram encontrados, e também, com extravio de outros documentos, não existe até o momento a possibilidade de rescrituração dos livros fiscais.

Em tempo, a requerente vem esclarecer, que em nenhum momento, quis ou está querendo criar quaisquer tipos de embaraço para fiscalização. Ocorre, que a empresa encontra-se paralisada, sem condições de administração, inclusive a sua contabilidade foi reconstituída com muita dificuldade, tendo em vista que a empresa a época estava sem contador.

Diante do exposto, autorizo esta fiscalização a diligenciar a instituição Bancária para requisitar os documentos que comprovam a atividade comercial conforme alegações anteriores". (grifo nosso)

Apresenta-se, a seguir, trecho do Relatório Fiscal, no qual a autoridade relata as intimações a respostas apresentadas pela recorrente, doc. fls. 13/14:

3) Intimada a comprovar, com documentação idônea, a origem dos créditos efetuados na conta bancária, mantida em instituição financeira, em seu nome, durante o ano calendário de 2008, coincidentes em data e valor, a contribuinte alega que a movimentação da conta bancária do banco Bradesco S/A, agência 2034-6, conta nº 46.136-9 mantida em seu nome "pertence integralmente à movimentação financeira da empresa denominada Comercial Elétrica Rodrigues Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.632.905/0001-96, conforme lançamentos efetuados na contabilidade do ano calendário de 2008 da referida empresa";

4) Intimada a apresentar documentação que comprove que os valores lançados nas contas bancárias da contribuinte (entradas e saídas) têm relação com a atividade da empresa mencionada, bem como apresentar livros de escrituração fiscal e contábil que comprovem as alegações mencionadas, a fiscalizada alega, por meio do seu representante legal, que *"...os documentos solicitados, pela competente fiscalização da receita federal, os mesmos não foram encontrados, e também, com extravio de outros documentos, não existe até o momento a possibilidade de rescrituração dos livros fiscais."*;

5) Analisando os extratos bancários que serviram de base para apuração da movimentação financeira, os esclarecimentos prestados e documentação apresentada pela contribuinte, verificou-se que, até o presente momento, não houve comprovação da origem dos créditos efetuados na conta bancária nº 46.136-9, agência 2034-6 do banco Bradesco S/A, em nome da fiscalizada;

6) Em 02.03.2012, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou pedido de prorrogação do prazo para cumprir o termo de constatação. Foi concedida a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitada;

7) Em 13.03.2012, o representante legal da fiscalizada apresentou declaração datada e assinada por Paulo Roberto Rodrigues Guerreiro, na condição de sócio administrador majoritário da pessoa jurídica Comercial Elétrica Rodrigues Ltda, CNPJ 08.632.905/0001-96, alegando que a movimentação financeira na conta bancária nº 46.136-9, agência 2034-6 do banco Bradesco S/A, em nome da fiscalizada, "foi utilizada totalmente na movimentação financeira da empresa supracitada durante o ano de 2008." No entanto, nenhuma documentação foi apresentada para comprovar as alegações efetuadas.

8) Após análise de toda a documentação apresentada e esclarecimentos prestados, verificou-se que, mais uma vez, até o momento, nenhuma documentação hábil e idônea foi apresentada para comprovar a origem dos créditos efetuados na conta bancária mantida em nome da fiscalizada, durante o ano de 2008; (grifo nosso)

Ao se examinar os documentos apresentados junto com a impugnação, acostados às folhas 196 a 210, constata-se que tais documentos não são hábeis a comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias da recorrente. Nem são capazes de sustentar a alegação de que tais valores pertenciam a empresa Comercial Elétrica Rodrigues LTDA.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por afastar as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO 2302-004.160 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720111/2012-48

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator

DOCUMENTO VALIDADO